



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312459

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1022000-83.2023.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante/apelado CLARO S/A, é apelado/apelante DANIEL EUGENIO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), ALFREDO ATTÍE E DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DARIO GAYOSO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto 8131

Apelação: 1022000-83.2023.8.26.0482

Apelante/Apelado: Daniel Eugenio da Silva

Apelante/Apelada: Claro S.A

Origem: Comarca de Presidente Prudente – 3ª Vara Cível

MM. Juiz: Fabio Mendes Ferreira

APELAÇÃO. Declaratória de inexigibilidade de débito, cumulada com pedidos de indenizações por danos materiais e morais.

RESPEITÁVEL SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA

INCONFORMISMO DAS PARTES.

REGULARIDADE DO CONTRATO NÃO COMPROVADA. Relação regida pelo direito do consumidor. Captura de telas sistêmicas. Prova unilateral que não é suficiente para demonstrar a validade do negócio, desacompanhada de outros elementos. Ônus da prova que incumbia à empresa, nos termos do artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor.

DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. Indenização arbitrada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Precedentes. Quantia adequada. Ausência de circunstâncias específicas para majoração ou redução. Manutenção.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. Autor e requerida que foram vencedor e perdedor, em parte. Acertada a distribuição do ônus. (artigo 86 do Código de Processo Civil). Declaração de inexigibilidade. Valor imensurável. Correto o arbitramento por equidade.

RECURSOS DESPROVIDOS.

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedidos de indenizações por danos materiais e morais proposta por **Daniel Eugenio da Silva** em face de **Claro S.A.**

A ação foi julgada parcialmente procedente para declarar inexigíveis os débitos de R\$ 145,74 e R\$ 0,01, além de condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais arbitrada em R\$5.000,00 e reconhecer a

sucumbência recíproca (p. 399/410).

Inconformada, apela a requerida alegando falta de interesse de agir, pois o autor que não procurou a empresa para composição amigável. Afirma que restou comprovada a contratação, conforme as telas do sistema apresentadas na defesa. Defende a licitude da inscrição, afastando a ocorrência de dano moral. Busca a improcedência da ação, arcando a autora com o ônus sucumbencial; ou caso seja mantida a sentença, pretende a redução dos honorários (p. 438/455).

O autor também recorre adesivamente, sustentando, em síntese, que restou demonstrado que a requerida cometeu ato ilícito ao apontar seu nome em órgão de proteção ao crédito mesmo sem comprovar qualquer contratação, devendo ser condenada a indenizar pela falha na prestação de serviço. Pretende a majoração da indenização que estima em R\$10.000,00 e afastamento de sua condenação em honorários sucumbenciais (p. 471/479).

Contrarrazões do autor (p. 462/470) e da requerida (p. 486/496), defendendo o acerto de suas respectivas teses.

Presentes os pressupostos de admissibilidade.

É o relatório.

V O T O.

Os recursos não comportam provimento.

Diferente do alegado, a requerida não se desincumbiu do ônus de comprovar a regularidade do débito, pois as telas sistêmicas produzidas unilateralmente, desacompanhadas de outras provas, tais como a evolução de consumo, contrato, gravação, não são hábeis para tanto.

Assim já decidiu esta Colenda 27ª Câmara:

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Autora que alega desconhecer a origem do débito que ensejou a negativação de seu nome junto ao órgão de proteção ao crédito. Ré que informou não possuir mais o contrato de financiamento, tampouco qualquer outro documento comprobatório da transação, **tendo se limitado a apresentar "prints" de suas telas sistêmicas. Prova unilateral que não é suficiente para demonstrar a validade do negócio. Ônus da prova que incumbia à empresa, nos termos do art. 6º, VIII do CDC.** Inexigibilidade do débito reconhecida, com a consequente determinação de baixa do gravame. Inexistência, contudo, de dano moral, uma vez que, à época da negativação, a autora já possuía outros apontamentos em seu nome. Sentença reformada para julgar parcialmente

procedente os pedidos, invertidos os ônus de sucumbência. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1005910-69.2019.8.26.0084; Relator (a): Nuncio Theophilo Neto; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional de Vila Mimosa - 4ª Vara; Data do Julgamento: 18/02/2022; Data de Registro: 18/02/2022).

É certo que a inversão do ônus da prova não ocorre de forma automática, porém, neste caso, diante da alegação de fato negativo, cabia à apelada provar a validade das inscrições.

Portanto, fica mantida a sentença nesse ponto.

Quanto aos danos morais, de fato, a inscrição indevida gera o dever de indenizar, e no caso concreto, não havia notícia de outro apontamento preexistente.

Nosso ordenamento jurídico não prevê critérios objetivos para fixação da verba indenizatória, exigindo juízo de ponderação e razoabilidade, diante do fato e o dano.

Apesar da mácula, a cobrança indevida não gerou grandes transtornos na vida do autor.

Portanto, considerando as circunstâncias, a indenização em R\$5.000,00 (cinco mil reais) é adequada para a hipótese dos autos.

Em casos semelhantes assim decidiu esta Colenda 27ª Câmara:

APELAÇÃO. Telefonia. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de indenização por dano moral. Sentença que julgou parcialmente procedente a ação, declarou inexigível o débito apontado na inicial e afastou a indenização por dano moral. Insurgência da parte autora. Acolhimento. Inserção do nome em plataformas como "Serasa Limpa nome", "Acordo Certo", ou qualquer outra, por débito prescrito ou inexistente, caracteriza ato ilícito passível de indenização por danos morais. **Danos morais devidos, fixados em R\$ 5.000,00.** Sentença reformada em parte. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1003026-82.2023.8.26.0066; Relator (a): Rogério Murillo Pereira Cimino; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barretos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/09/2023; Data de Registro: 21/09/2023).

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA E SISTEMA "SERASA LIMPA NOME". AÇÃO COM PRECEITOS DECLARATÓRIO E CONDENATÓRIO.

Sentença de parcial procedência dos pedidos parcialmente reformada. Recursos de apelação de ambas as partes. O programa "Serasa Limpa Nome" é ilícito, por violação ao direito à informação adequada, por constituir serviço praticado mediante publicidade enganosa e por autorizar a manutenção de débitos prescritos em banco de dados, nos termos do art. 6º, IV e VIII, art. 37, § 1º e art. 43, § 1º, todos do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes. **Danos morais configurados. Indenização fixada em R\$ 5.000,00.** Verbas sucumbenciais. Readequação. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO DA RÉ NÃO PROVIDO (TJSP; Apelação Cível 1000543-64.2022.8.26.0438; Relator (a): Alfredo Attié; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 3ª Vara; Data do Julgamento: 05/09/2023; Data de Registro: 05/09/2023).

Por fim, no tocante aos honorários advocatícios, sem razão as partes, restando configurada a sucumbência recíproca.

O autor pretendia a declaração de inexigibilidade dos débitos, indenização por dano moral e material, este último, afastado pela respeitável sentença.

Assim, cada litigante foi vencedor e vencido, sendo acertada a distribuição dos ônus sucumbenciais, nos termos do artigo 86, do Código de Processo Civil.

A regra aplicável aos honorários é aquela disposta no artigo 85, §§ 1º e 8º, do Código de Processo Civil, considerando que a declaração de inexigibilidade dos débitos não pode ser mensurada:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.

*§8º Nas causas em que **for inestimável** ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por **apreciação equitativa**, observando o disposto nos incisos do § 2º.*

Portanto, correto o arbitramento dos honorários por equidade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse contexto, **pelo meu voto, NEGA-SE PROVIMENTO AOS RECURSOS.**

Majoro os honorários advocatícios de R\$1.000,00 para R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais) a favor da requerida, observada a suspensão da exigibilidade por ser o autor beneficiário da gratuidade de justiça (artigo 98, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil). Fica também majorado os honorários advocatícios devidos ao autor de R\$ 1.500,00 para R\$2.000,00 (dois mil reais).

Considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos para este fim (Súmulas 211 do Superior Tribunal de Justiça e 282 do Supremo Tribunal Federal).

DARIO GAYOSO
Relator